

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

CONCORRÊNCIA Nº 18/2013

PROCESSO Nº 59520.000487/2012-46

//// 5 – ENGENHARIA LTDA. – EPP ////, pessoa jurídica de
direito privado, com sede na Rua Noruega, nº 537, Jardim Europa, Telefax (62)
3287 – 2122, Goiânia/GO, CEP 74.230-120, CNPJ sob nº 00.743.917/0001-86,
por sua representante legal, procuração em anexo, vem perante Vossa
Senhoria, com fundamento no art. 109, I, "b" da Lei 8.666/93, interpor o
presente

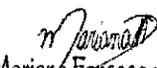
RECURSO ADMINISTRATIVO

cujas razões seguem em anexo, requerendo que V.Sa. se digne
de reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informado, à
autoridade competente.

A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso haverá
de ser recebido com efeito suspensivo, na forma do art. 109, §2º da Lei
8.666/93.

Pede deferimento

Goiânia/GO, 31 de maio de 2013


Dra. Mariana Fonseca Arraes Pires
Advogada
OAB/GO 37.358

//// 5 – ENGENHARIA LTDA. – EPP ////
ADV.ª MARIANA FONSECA ARRAES PIRES
OAB/GO 37.358

31/05/13

15:34

1

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

O ordenamento jurídico pátrio estabelece no artigo 109, I e §4º da Lei de licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/93) o seguinte enunciado abaixo transcrito:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata [...]

[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Sendo assim, considerando que o Relatório de Julgamento das Propostas Financeiras foi publicado no site da CODEVASF (<http://www.codevasf.gov.br/>) e informado a Recorrente no dia **29/05/2013** e o comunicado de Adjudicação do Edital nº 18/2013 foi publicado no site da CODEVASF, no Diário Oficial da União – D.O.U. e informado a Recorrente no dia **29/05/2013**, embora conste datas anteriores nos mesmos, o presente recurso é tempestivo, já que segundo o item 12.7 do Edital supracitado:

“A divulgação do resultado final será efetuada mediante afixação no quadro de avisos existente no 2º andar do Edifício Sede da CODEVASF, **bem como** será comunicado diretamente às licitantes através de fax e/ou email; e disponibilizado nos sites www.codevasf.gov.br e www.comprasnet.gov.br, **além de** publicado no Diário Oficial da União – D.O.U.” (grifo nosso)

2



Nota-se, segundo o enunciado, que as informações serão divulgadas em diferentes meios, deixando claro que será feito de forma adicional e não alternativa, ou seja, serão contemplados vários meios de comunicação, quais sejam:

- Comunicação mediante afixação no quadro de avisos existe no 2º andar do Edifício Sede da CODEVASF;
- Comunicação DIRETA às licitantes através de fax e/ou email;
- Disponibilizado nos sites: www.codevasf.gov.br e www.comprasnet.gov.br;
- Publicado no Diário Oficial da União – D.O.U.

Diante do exposto, denota-se que o exigido pelo item do Edital não foi pormenorizadamente cumprido, já que a data constante no Relatório e no Comunicado de Adjudicação são ANTERIORES ao da Publicação no site da CODEVASF e ANTERIORES a comunicação direta à Recorrente através de email. Tal situação trouxe consequências graves a recorrente, já que teve o prazo para manifestar-se como Empresa de Pequeno Porte expirado e o prazo para entrar com qualquer outro tipo de recurso também expirado.

DOS FATOS

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, por sua Secretaria de Licitações – PR/SL, publicou edital nº 18/2013 - CONCORRÊNCIA – MENOR PREÇO, que tem por objeto a execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário, no município de serra do ramalho, no estado da Bahia.

Houve o exame e julgamento da Documentação no que resultou a desclassificação da empresa MOBICON CONSTRUTORA LTDA., que, inclusive, recorreu da decisão.

Ocorreu então a abertura das Propostas Financeiras e com isso a publicação da Ata 3063 – Financeira, na qual informava o valor de cada proposta das empresas licitantes.

Até este ponto do processo licitatório em questão ocorreu a publicação pontual no site da CODEVASF (<http://www.codevasf.gov.br/>) de cada movimentação/ato do processo.

Ocorre que, foi realizado o exame e julgamento das propostas financeiras no dia 21/05/2013, como consta no Relatório de Julgamento, porém foi disponibilizado no site da CODEVASF **APENAS** no dia 29/05/2013 (data final dos 5 (cinco) dias úteis para manifestação sobre a decisão), fato este que contraria o Edital nº 18/2013.

Não merecendo prevalecer a decisão recorrida.

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 41 da Lei 8.666/93, que é claro ao dispor que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

No caso “sub examine”, não houve o cumprimento do item 12.7 do Edital nº 18/2013, no qual consta:

“A divulgação do resultado final será efetuada mediante afixação no quadro de avisos existente no 2º andar do Edifício Sede da CODEVASF, bem como será comunicado diretamente às licitantes através de fax e/ou email, e disponibilizado nos sites www.codevasf.gov.br e www.comprasnet.gov.br, além de publicado no Diário Oficial da União – D.O.U.”

Dáí se vê, "data vênia", o prejuízo causado a ora Recorrente, já que a partir da data 21/05/2013 abriria o prazo para se manifestar como Empresa de Pequeno Porte - EPP e garantir usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar 123/06, mais precisamente o art. 44, §1º da LC supracitada, abaixo transcrito:

"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. [...]"

Além desta garantia prevista pela LC 123/06 o Edital em questão deixa claro a alínea "g" do subitem 4.2.2.1., abaixo transcrito:

"Declaração, sob as penas da lei, no caso de ME ou EPP, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir o tratamento diferenciado e favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, -com base no que preceitua o art. 11º do Decreto nº 6.204/2007, ou ainda a certidão de que trata o art. 8º da IN103, do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC." (grifo nosso)

De tudo se extrai que a Recorrente foi prejudicada e teve seu direito de EPP cerceado.

É importante observar ainda que o item 12.10 do Edital 18/2013 preceitua:

"A adjudicação das obras/serviços e fornecimentos a licitante vencedora do certame, visando a autorização de contratação, será efetuada pela Diretoria Executiva da CODEVASF com base no relatório emitido pela Comissão Técnica de

Julgamento designada para este fim, homologado pelo Presidente, observadas as condições constantes do Edital e seus Anexos.” **(grifo nosso)**

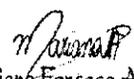
Logo, a Adjudicação feita deve ser anulada, já que o documento que a originou, Relatório de Julgamento, contraria o instrumento convocatório.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V.Sa. que seja **conhecido e provido** o presente recurso, para desconstituir a decisão recorrida, anulando a adjudicação feita, com a conseqüente abertura do prazo para que a Recorrente se manifeste acerca do tratamento favorecido das Empresas de Pequeno Porte (EPP), garantido que tendo o tratamento favorecido possua o menor preço das propostas.

Pede deferimento

Goiânia/GO, 31 de maio de 2013


Dra. Mariana Fonseca Arraes Pires
Advogada
OAB/GO 37.358

//// 5 – ENGENHARIA LTDA. – EPP ////
ADV.ª MARIANA FONSECA ARRAES PIRES
OAB/GO 37.358

6 